



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

Apresentação: 19/04/2021 10:55 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 5/2021

PRL n.1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera o artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Paulo Teixeira, pretende alterar as regras do art. 130-A, as quais versam sobre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse sentido, a Proposta:

- a) reduz - de quatro para três - o número de membros do Conselho necessariamente oriundos do Ministério Público da União, os quais serão provenientes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, deixando, dessa forma, de assegurar a representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 130-A, II);
- b) estabelece que três membros do Conselho serão representantes dos Ministérios Públicos dos Estados ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, prevendo, assim, que eventual representação do MPDFT no Conselho dar-se-á dentro da “quota” de três membros hoje reservada tão somente aos Ministérios Públicos estaduais (art. 130-A, III);

- c) prevê que os dois membros do Conselho indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça poderão ser “Ministros ou juízes” e não apenas “juízes”, como grafa o atual inciso IV do art. 130-A;
- d) inclui, entre os membros do Conselho, um representante do *Parquet* de quaisquer de seus ramos, o qual será indicado, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (inciso VII, acrescido ao art. 130-A);
- e) suprime a exigência, atualmente contida no § 3º do art. 130-A, de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja escolhido - pelo Conselho - “dentre os membros do Ministério Público que o integram”.

Argumentam os signatários da Proposta que há “necessidade de se esclarecer certos aspectos” do funcionamento do Conselho. Aduzem ainda que as alterações “visam também assegurar que o CNMP consiga ampliar a eficácia de sua atuação e, com isso, eliminar certa sensação de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta”.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b, c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Com efeito, a alteração da disciplina do CNMP nos moldes propostos em nada vergasta o conteúdo da Lei Maior, na medida em que preserva a representatividade do *Parquet* no órgão, operando tão somente ligeira modificação na distribuição de algumas poucas vagas entre os Ministérios Públicos.

Outrossim, não há qualquer inconformidade em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

permitir-se que as duas vagas reservadas a membros do Poder Judiciário sejam franqueadas também a Ministros, haja vista que, em sentido lato, todos Ministros e juízes - são magistrados.

Faz-se de bom alvitre alertar, todavia, para um único ponto.

O atual § 3º do art. 130-A da Constituição Federal apresenta a seguinte redação:

“§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes (...)”

Ao retirar do texto a expressão “dentre os membros do Ministério Público que o integram”, a Proposta, ao fim e ao cabo, suprime a exigência de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja membro do *Parquet*. Mais ainda, com a nova redação, o Corregedor Nacional poderia até mesmo não ser integrante do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao tempo em que reconhecemos as nobres intenções dos signatários da Proposta, consignamos, desde já, que a inovação demanda detida reflexão por parte do Congresso Nacional. Especialmente se considerarmos que, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição da República, “**competem ao Conselho Nacional do Ministério Público** o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (...)”.

Consideramos, contudo, que o aspecto comentado diz respeito ao mérito da Proposta, desbordando, portanto, dos contornos das atribuições desta Comissão e em nada impedindo o juízo positivo de sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

admissibilidade. No momento oportuno, por certo, esta Casa bem saberá oferecer o adequado tratamento à questão.

No que tange à **técnica legislativa**, convém alertar, desde logo, para os seguintes pontos da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021 (e não “Projeto de Emenda à Constituição”, como consta em seu título).

Todos os 09 (nove) tópicos comentados a seguir, relativos

a aspectos redacionais, demandam reparo.

A ementa merece redação mais clara, a fim de cumprir-se o art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, o qual prevê que “a ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.” Sugere-se, dessa forma, o seguinte texto: “*Altera o art. 130-A da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.*”

No preâmbulo deverá constar apenas “*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional*”, suprimindo-se a referência à decretação pelo Congresso Nacional.

Outro ponto: os dispositivos hoje vigentes cuja redação não se pretende alterar não devem ser objeto de repetição na Proposta, devendo ser substituídos pela notação adequada (linha pontilhada), a fim de se indicar a manutenção do texto e evitar discussão sobre o que não se pretende inovar. É o que ocorre, notadamente, em relação ao *caput* e aos incisos I, V e VI do art. 130-A, desnecessariamente transcritos na Proposta.

O mesmo recurso (inserção de linha pontilhada) deve ser utilizado após a nova redação proposta para o § 3º do art. 130-A, a fim deixar clara a manutenção dos dispositivos seguintes (§§ 4º e 5º).

A bem da precisão terminológica, por óbvias razões, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

redação proposta para o inciso II do art. 130-A deverá grafar - em vez de
“Ministério do Trabalho” - “Ministério Público do Trabalho”.

A redação sugerida pela Proposta, para o inciso III do art. 130-A, também merece aperfeiçoamento, a fim de se homenagear a precisão no uso do vernáculo. O novo texto, o qual prevê como integrantes do Conselho “três membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, deverá ser alterado para “*três membros dos **Ministérios Públicos dos Estados ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios***”.

Na inovação proposta para o inciso IV do art. 130-A, em vez de grafar-se “dois ministros ou juízes”, mais adequado seria consignar “*dois juízes ou Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou de Tribunais Superiores*”. A redação que propomos evitaria confusão terminológica, impedindo qualquer interpretação tendente a contemplar Ministros do Tribunal de Contas da União ou, de forma ainda mais descabida, Ministros de Estado.

As letras “NR” inseridas ao fim do novo inciso VII do art. 130-A devem ser suprimidas, haja vista que a indicação de nova redação deve referir-se a todo o artigo e não às unidades em que ele se desdobra, conforme preconiza o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, acreditamos firmemente haver ocorrido lapso na nova redação sugerida para o § 3º do art. 130-A. Com efeito, ao propor alteração no dispositivo, a Proposta acabou por suprimir as atribuições do Corregedor Nacional do Ministério Público atualmente previstas, o que, indubitavelmente, não era a intenção desejada. Dessa forma, em se mantendo, no dispositivo, a alteração de mérito já comentada anteriormente, haveria que se alterar sua redação para a seguinte:



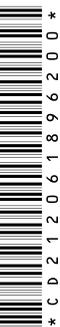
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

“§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

- I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;*
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;*
- III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.”*

Os nove pontos citados certamente serão sanados em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial. Alertamos, desde logo, que, na oportunidade, mostrar-se-á adequada a apresentação de substitutivo versando sobre a técnica legislativa empregada.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-3787



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br

